SF/26953.77183-02

SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *classifica as pessoas com síndrome de Tourette como pessoas com deficiência, nos termos que especifica*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

O Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, determina, em lei autônoma, que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais desde que atendam aos critérios de avaliação estabelecidos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão das Pessoas com Deficiência (LBI).

O texto original da proposição alterava o art. 2º da LBI para dispor que pacientes com síndrome de Tourette serão considerados pessoas com deficiência enquanto não forem regulamentados os instrumentos de avaliação de deficiência previstos no referido diploma.

A proposição foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que concluiu pela rejeição do Substitutivo, concluindo pela manutenção do texto original. Vem, agora, à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

SF/26953.77183-02

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à proteção e integração social das pessoas com deficiência, como a proposição ora examinada.

Com relação ao mérito, entendemos que a pessoas com Síndrome de Tourette realmente costumam enfrentar barreiras, conforme definidas na LBI. Isso porque habitualmente apresentam tiques, que se caracterizam como movimentos musculares repetitivos ou emissão de sons indesejados que não podem ser facilmente controlados. São exemplos disso movimentos de sacudir a cabeça, encolher os ombros, piscar os olhos, estalar os dedos, tocar pessoas ou objetos, deixar escapar sons incomuns ou dizer palavras ofensivas ou obscenas, mesmo sem qualquer intenção de fazê-lo. Ademais, são comorbidades comuns o transtornos de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), o Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC) e o Transtorno do Espectro Autista (TEA), além de dificuldades de aprendizagem, distúrbios do sono e da fala, depressão, ansiedade, dificuldade de controlar as emoções, dores relacionadas aos tiques e artrose.

Trata-se, portanto, de condição que submete seus portadores a severos problemas físicos, psicológicos, psiquiátricos e sociais, prejudicando sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isso justifica seu enquadramento como pessoas com deficiência, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O Substitutivo, contudo, submete as pessoas com Síndrome de Tourette à avaliação biopsicossocial estabelecida na LBI, que é válida para o reconhecimento de qualquer pessoa com deficiência. Por essa razão, o Substitutivo torna injurídica a proposição, ao dirigir todas as pessoas com Síndrome de Tourette ao mesmo caminho já previsto como regra geral. Dessa forma, elimina a força

SF/26953.77183-02

normativa do texto original, que de fato fazia esse reconhecimento, de modo provisório e bastante razoável, até que sobrevenha a regulamentação da avaliação biopsicossocial. O projeto original supria uma lacuna que o Substitutivo deixa aberta.

Não se pode perder de vista que, por trás da discussão jurídica, estão pessoas e famílias que convivem diariamente com as barreiras impostas pela Síndrome de Tourette e que esperam do Estado não apenas o reconhecimento formal de suas dificuldades, mas instrumentos concretos de proteção, inclusão e respeito à sua dignidade. A legislação deve servir justamente àqueles que mais necessitam de amparo, evitando que entraves regulamentares prolonguem situações de insegurança e desproteção. Nesse sentido, preservar a solução concebida pelo texto original significa assegurar efetividade à proteção dessas pessoas enquanto não estiver plenamente regulamentada a avaliação biopsicossocial, conferindo-lhes tratamento digno e compatível com os princípios de inclusão, igualdade de oportunidades e proteção da pessoa humana.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **rejeição** do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, mantendo-se seu texto original aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora